



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1017

PROJETO DE LEI Nº 14.070

PROCESSO Nº 4264

ASSUNTO: DISCIPLINA O FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-FAE; E REVOGA AS LEIS 4.380/1994 E 5.089/1997, CORRELATAS

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. FUNDO DE APOIO AO ESPORTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina o fundo de apoio ao esporte-fae; e revoga as leis 4.380/1994 e 5.089/1997, correlatas.

Conforme a justificativa, o projeto trará como benefício a possibilidade de novas formas de captação de recursos visando o fomento do esporte, propiciando agilidade administrativa, transparência e apoio às políticas públicas desenvolvidas pelo Município, por meio da Unidade de Gestão e Lazer

A propositura encontra sua justificativa à fl. 09, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 10/13, bem como cópia da Lei a ser revogada de fls. 17/23

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência concorrente dos entes, uma vez que tem por objetivo legislar sobre desporto como ora expusemos:





Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*

[...]

IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste sentido, atende ao requisito posto pelo STF, já que atende o interesse local (art. 30, I, CF), uma vez que o intuito visa possibilitar novas formas de captação de recursos visando o fomento do esporte, propiciando agilidade administrativa, transparência e apoio às políticas públicas desenvolvidas pelo Município, por meio da Unidade de Gestão e Lazer.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades locais.

Por fim, atende ao comando constitucional de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, nos termos do art. 217 da CF/88

Art. 217. *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados.*

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.





2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 41/2023 (fl. 26), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em





consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

